



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 55 /2019-MPC-CASA.

Representação. Preliminar. Competência constitucional. Ensino infantil e fundamental. Programa Bolsa Universidade e Pós-graduação. Falta de comprovação de atendimento ao insculpido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falta de critérios objetivos pedagógicos na seleção das Universidades. Assinatura de prazo. Multa. Envio ao MPE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra MARIA STELA BRITO CYRINO, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional -ESPI, com domicílio funcional nesta cidade, à Av. Prof. Nilton lins, 3259, Bloco D -Parque das Laranjeiras, CEP 69058-030, Manaus-AM, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, ressalta-se que, no desenho das competências definidas na constituição de 1988, ao município coube manter, com a cooperação técnica e financeira da União e Estados, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, inciso VI). Logo, os municípios devem desenvolver precipuamente políticas públicas voltadas para esses dois estágios de educação.

Contudo, o município de Manaus, embora tenha déficits conhecidamente nas áreas para as quais foi vocacionada, desenvolveu programas de acesso ao ensino superior em paralelo aos já desenvolvidos pela União. Sobre esse ponto, trago manifestação proferida nos autos do Processo 11571/2018 (prestação de contas do Prefeito de Manaus exercício 2017):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

O desenvolvimento urbano de Manaus carece de coordenação, o Plano Diretor é uma miragem, olhando Manaus de cima remete a expressão euclidiana em "Os ventões", Urbe monstruosa.

O transporte coletivo, de caráter essencial, foi capturado por um grupo de truculentos aloprados que mantêm a direção municipal e a população refém de interesses mesquinhos, com uso criminoso da chantagem e extorsão. A qualidade dos veículos e sofrível e o sistema de vias confuso e inconstante, irracional, com paradas em meio às avenidas, pátios elevados sem guarda-corpo, exposição aos ventos e às chuvas.

A educação infantil e de ensino fundamental, ao encargo de uma das maiores unidades municipais do país, carece de um item básico, a CRECHE, sempre lembrada com promessas de campanha eleitoral mas olvidada como regra. Em contrapartida o Município de Manaus dedica sua energia e recursos à educação universitária de uma maneira equivocada, através da bolsa-universidade.

O ENEM no âmbito local registra um índice de abstenção de 30%, paradoxalmente, logo em sequência, com a abertura dos credenciamentos para a bolsa-universidade, há uma corrida sôfrega de milhares de candidatos. O Município contribui para a graduação - nas escolas de ensino duvidoso, sem critérios rigorosos de entrada e mais fáceis ainda de conclusão - em massa de gente com diploma no bolso e formação inútil.

O ordenamento territorial tem a crise por gestor, com ocupações clandestinas que se consolidam pelo arimo político ou ação do tempo. Neste âmbito também há outro desvio das atribuições constitucionais e emprego de esforços, criação de dívidas e uso de recursos humanos, porque a Constituição fala em **PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS** e não em um Município construtor de habitações, o que remete, por óbvio, ao incentivo à iniciativa privada para esse mister.

Tais moradias são impostas num padrão que deixa de observar os traços culturais dos habitantes. Num universo de tanta terra, as construções amontoam-se, o que bloqueia até tentativas espontâneas de arborização ou o desenvolvimento de atividades artífices autônomas, as últimas tão necessárias num espaço-tempo de carência de empregos.

O patrimônio histórico-cultural merece atenção dedicada. Manaus, com a maioria da população de traços indígenas que não conhece o uso doméstico, nem se sabe mais elaborar, um **tupé**, um **jamazim**, um **panaco**. As gerações mais jovens



Este documento é propriedade exclusiva do Ministério Público do Estado do Amazonas. É vedada a reprodução total ou parcial sem a autorização expressa do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Portanto, não é possível analisar o programa Bolsa Graduação e Pós-Graduação, conforme abaixo será detalhado, sem considerar esse aspecto fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

No tocante a competência, no exercício de 2019, conforme Portaria nº 02/2019-MPC, este Agente Ministerial ficou responsável por atuar no acompanhamento da gestão de um conjunto de órgãos do Município de Manaus, no qual a Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional -ESPI está inserida.

Por meio dos Ofício Requisitório nº 013/2019-MPC-CASA e Ofício Requisitório nº 014/2019-MPC-CASA, este Signatário solicitou informações sobre os programas Bolsa Universidade e Bolsa Pós-Graduação, ambos ofertados pelo Município de Manaus e geridos pela ESPI, sobre os seguintes pontos:

1. Estimativa de renúncia de receitas no exercício de 2019;
2. Se a concessão dessas renúncias observou o disposto no art. 14 da LRF;
3. A lista de instituições beneficiadas;
4. Se é verificada a qualidade dos cursos ofertados e em qual periodicidade;

Quanto aos pontos 2 e 4, a resposta apresentada pela Diretora Geral foi insuficiente, conforme será exposto. Primeiramente, as leis municipais nº1931/2014 e 1933/2014, que dispõem respectivamente sobre o programa bolsa universidade e bolsa pós-graduação, estabelecem ser de responsabilidade da ESPI a coordenação e gestão do programas em tela. Isso significa que ela é responsável sim por prestar informações diretamente requeridas a si sobre aspectos legais deles.

Portanto, é indevido que, como gestora, a ESPI se isente de responder e encaminhe as demandas à SEMEF. Entendo que a gestão pública municipal é harmônica e coesa. A indisposição em prestar informações públicas sobre os programas é uma conduta contrária ao princípio da transparência. Embora não seja quem elabore os estudos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ela deve ter tais estudos para disponibilizar a quem requeira, inclusive os órgãos de controle.

Sobre a verificação da qualidade dos cursos ofertados, a representada informa que o Ministério da Educação é quem detém a competência de averiguar esse quesito relativo aos cursos de nível superior e de pós-graduação. Com o devido respeito, o questionamento levantado foi equivocadamente interpretado. Explico.

Considerando que o bolsa universidade e bolsa pós-graduação são uma política pública e que o princípio da eficiência é norteador de toda atividade da Administração, é esperado que o ente municipal tenha estabelecido metas e requisitos para adesão dessas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

Universidades/Faculdades ao programa. E que tais aspectos não sejam apenas de ordem tributária. Afinal, a finalidade principal do programa é permitir o acesso ao ensino superior de qualidade (presume-se) a alunos de baixa renda.

Assim, seria um contrassenso encontrar bolsistas do referido programa em cursos ofertados com pontuação Conceito Preliminar de Curso-CPC ou ENADE abaixo de 3. Isso porque tais pontuações indicam que os cursos não atingiram níveis satisfatórios de qualidade para os padrões impostos pelo MEC, havendo claramente um desvio de finalidade nesses casos. Portanto, é surpreendente que o órgão gestor desse Programa admita que não há qualquer conferência nesse sentido dos cursos albergados por esse programa.

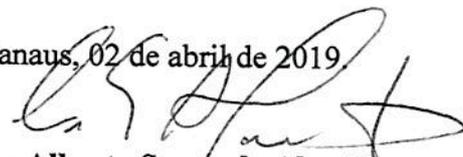
DO PEDIDO

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação da representada para apresentação de defesa;
- b) A procedência desta Representação a fim de que o Tribunal assine prazo para:
 - apresentação dos documentos que comprovem a observância do art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal;
 - estabelecimento de critérios objetivos pedagógicos relativos às Universidades aderentes aos programas;
- c) A aplicação de multa à interessada pelo não atendimento dos requisitos solicitados;
- d) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas pertinentes ao caso.

Pede deferimento,

Manaus, 02 de abril de 2019.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas